

Questão Discursiva 00080

No que se refere à denominada colaboração premiada, discorra sobre as seguintes assertivas, fundamentadamente:

I - No ato de homologação do acordo, é lícito ao juiz reconhecer como inválidas as cláusulas que estabelecem: a) o dever de o colaborador renunciar ao direito ao silêncio; e b) a impossibilidade, genericamente, de o colaborador recorrer das decisões judiciais que venham a ser proferidas naquele processo. Nestes duas hipóteses mencionadas, poderá o juiz recusar a homologação da proposta do acordo assinado pelas partes envolvidas.

II - A inexistência concomitante da gravação em vídeo da colaboração prestada com os termos de colaboração devidamente assinados pelas partes envolvidas é motivo que impede o juiz de homologar o acordo.

(Máximo de 20 linhas. O que ultrapassar não será considerado)

Resposta #001225

Por: **SANCHITOS** 3 de Maio de 2016 às 06:14

I) Quanto à cláusula prevendo o dever de o colaborador renunciar ao direito ao silêncio: verifica-se que não há qualquer invalidade, pelo contrário, é o próprio §14 do art. 4º, da Lei 12.850/13, que impõe tal conduta para que se viabilize a colaboração, inclusive impondo o dever de dizer a verdade ao colaborador.

Por outro lado, a cláusula de vedação ao direito de recurso é claramente inválida. Primeiro por total falta de amparo normativo. Segundo, por violar o direito do colaborador à ampla defesa, inclusive contra decisões proferidas no processo em que prestou declarações como colaborador.

Dessa forma, sendo o juiz um garantidor e verificador da regularidade formal do termo de colaboração, não adentrando ao seu mérito - nos termos do §7º, do já citado artigo - deverá homologar a proposta "a" e recusar a homologação da proposta (§8º, mesmo artigo).

II) A inexistência de gravação em vídeo não é óbice que impeça a homologação do acordo. Conforme art. 6º, da Lei 12850/13, há apenas obrigatoriedade em que o termo seja feito por escrito. Ainda que o §13º do art. 4º da Lei 12850/13 preveja a possibilidade de gravação audiovisual dos atos de colaboração, trata-se de mera faculdade a ser implementada, ou não, a critério do membro do MP, investigado e de seu Defensor.

Correção #001083

Por: **Danilo** 21 de Julho de 2016 às 14:45

Olá Rodrigo; verifico que sua resposta foi muito bem redigida. Você abordou todos os pontos necessários com objetividade, considerando o número limitado de linhas, além de enriquecer o texto com os artigos legais correspondentes. Parabéns!

Resposta #001043

Por: **Elvis N S Pavan** 13 de Abril de 2016 às 02:07

O acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de prova previsto na Lei 12.850/2013, a qual tipificou como crime a conduta de integrar organização criminosa, pondo fim à celeuma existente na doutrina nacional quanto à sua conceituação.

Embora o magistrado não possa participar do referido acordo, deve exercer-lhe o controle quanto aos aspectos de natureza extrínsecos e de natureza formal, conforme art. 4º, § 6º.

Nessa seara, não é lícito ao magistrado reconhecer como inválida a cláusula que estabeleça o dever de o colaborador renunciar ao direito ao silêncio, porquanto essa exigência é inerente ao acordo celebrado, tal qual estabelece o art. 4º, § 14. Ainda que se alegue afronta ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, é de se ressaltar que o colaborador atua como informante, fazendo as vezes de testemunha, obtendo, em contrapartida, inúmeras benesses despenalizadoras.

Por outro lado, deve ser reconhecida como inválida a impossibilidade de, genericamente, o colaborador recorrer das decisões judiciais. Com efeito, há flagrante violação ao devido processo legal, especificamente no tocante ao princípio do duplo grau de jurisdição, implícito em nosso texto constitucional e previsto

expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, tal cláusula seria absolutamente desproporcional aos objetivos buscados com a celebração do acordo, pois constituiria em verdadeira assinatura de sua carta de culpa.

No tocante à inexistência concomitante da gravação em vídeo da colaboração prestada com os termos de colaboração devidamente assinados pelas partes envolvidas, isso não seria motivo que impedisse o juiz de homologar o acordo.

Verifica-se que a lei não estabelece tal requisito como pressuposto de validade do acordo, exigindo apenas o termo de colaboração devidamente assinado pelas partes.

Correção #001084

Por: Danilo 21 de Julho de 2016 às 15:00

Olá Elvis; seu texto foi objetivo e bem redigido. Considero importante definir brevemente o instituto abordado em uma questão discursiva assim como você fez no parágrafo inicial. Todavia, senti falta da menção ao artigo 4º, parágrafo décimo terceiro da Lei nº 12.850/2013. O referido artigo justifica a não obrigatoriedade da gravação em vídeo. Ademais, percebi que no site o número de linhas ficou em 21. Acredito que no caderno seu texto ficaria dentro do número limite de 20 linhas. Cuidado! Ultrapassar o limite de linhas estipulado pelo examinador prejudica seu texto e, em alguns casos, pode até zerar sua questão.

Correção #000727

Por: SANCHITOS 3 de Maio de 2016 às 06:45

Ótima resposta Elvis, fundamentou muito bem o item I, "a", da questão em seu 3º parágrafo. Acho que melhoraria muito a resposta retirando o primeiro parágrafo, parece que o examinador não queria o conceito, e ainda te renderia mais algumas preciosas linhas e um minutinho ou dois.

Também achei desnecessário invocar o duplo grau de jurisdição no 4º parágrafo. Por fim, ao final (item II, do enunciado), caberia lembrar do §13º do art. 4º, ainda que ele não mude a conclusão.

Correção #000696

Por: Ricardo Machado 25 de Abril de 2016 às 21:56

A resposta foi muito bem fundamentada. Contudo, no item I, acho que poderia ser mencionado o §10, do art. 4º da Lei 12850, quanto a questão da possibilidade de recurso, ao invés de invocar o princípio do duplo grau (não que esteja errado).

Já no item II, acho que o candidato deveria ter mencionado o §13, do art. 4º da Lei 12850, uma vez que a redação do dispositivo afirma que sempre que possível poderia ser usado o meio de gravação em questão. Acho que a resposta do candidato foi muito genérica.

Correção #000612

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Abril de 2016 às 04:12

Excelente a resposta, abordou bem os tópicos da questão. Não esqueça sempre de cuidar com o espaço, pois nessas do MPF, 20 linhas acabam sendo pouco pra escrever sobre tanta coisa.

Resposta #004476

Por: ROBERTO 27 de Julho de 2018 às 19:57

Na apreciação do acordo de delação premiada, o juiz não poderá considerar inválidas as cláusulas que estejam em consonância com a legislação em vigor, haja vista que cabe ao magistrado a aplicação desta aos casos concretos e não a análise do mérito da respectiva lei.

De acordo com o artigo 4º, parágrafos 10 e 14 da lei N° 12.850/13 – organização criminosa – tanto há a obrigatoriedade de o colaborador renunciar ao direito ao silêncio, quanto há a restrição de retratação de forma genérica, como sugere o enunciado. Além disso, o parágrafo 8º, deste mesmo artigo, dispõe que o juiz poderá recusar a homologação do acordo, desde que este não atenda aos requisitos legais. Isso sugere que, devido as cláusulas da lei não apresentam tais desvios, o acordo deverá ser homologado

Dessa forma, é defeso ao magistrado não homologar o acordo firmado entre as partes por esse motivo. No entanto, ele poderá ouvir o colaborador, a fim de se assegurar da regularidade do acordo.

Na questão II, a inexistência da gravação em vídeo da delação prestada não impede o juiz de homologar o acordo.

De acordo com o artigo 4º, parágrafo 13 da lei N° 12850/13 – organização criminosa – é desejável o registro dos atos de colaboração por meio de recursos de gravação. No entanto, essa falta poderá ser suprida entre outros, por meio da prova testemunhal.

Dessa forma, ainda que não haja a gravação em vídeo da colaboração, poderá o magistrado homologar o acordo de delação premiada.

Resposta #005486

Por: rsoares 27 de Junho de 2019 às 09:57

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova previsto no art. 3º da Lei 12.850/13. Nesse caso, a atuação do juiz fica restrita à análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do termo (art. 4º, §6º, do mesmo diploma legal).

Prevê o art. 4º, §14º da Lei 12.850/13, que o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio. Todavia, não há como aceitar a cláusula que impossibilita genericamente o colaborador de recorrer das decisões judiciais, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são direitos fundamentais (art. 5º, LV, CF).

Ainda, a gravação em vídeo do acordo não é requisito para sua homologação, porquanto dispõe a Lei 12.850/13, em seu art. 6º, que a colaboração deve ser feita por escrito. Isto é, existe uma recomendação da Lei das Organizações Criminosas (art. 4º, § 13º) no sentido de que as declarações sejam registradas em meio audiovisual, mas isso não é uma obrigação legal absoluta a ponto de gerar nulidade pelo simples fato de o registro não ter sido feito dessa forma.

Isso posto, o magistrado rejeitará a alegação de nulidade e poderá adequar o termo ao caso concreto (art. 4º, §8º, da Lei 12.850/13), homologando parcialmente a colaboração, com a exclusão da cláusula que impossibilita o colaborador de recorrer das decisões judiciais.

Resposta #005613

Por: Chuck Norris 9 de Agosto de 2019 às 09:02

i) Poderá o juiz recusar a homologação do acordo nos dois motivos apresentados. A colaboração premiada é perfeitamente compatível com o princípio *Nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir provas contra si mesmo). Apesar da letra de lei das organizações criminosas dispor que "nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença do seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade", tal renúncia não deverá ser interpretada estritamente, pois o direito ao silêncio, por natureza é indisponível, inalienável. Assim, tal renúncia deve ser vista como a faculdade do colaborador em não exercer o seu direito ao silêncio, o que se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que ele não é obrigado a exercer tal direito. Para tanto, o colaborador, deverá ser previamente informado de que não é obrigado a "colaborar para a sua própria destruição". Portanto, deve o juiz recusar ao acordo se este prevê que o colaborador deve renunciar o seu direito ao silêncio.

Quanto a impossibilidade do colaborador recorrer das decisões judiciais proferidas naquele processo, há clara violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, devendo o juiz rejeitá-la quando da sua análise de legalidade. Além disso, tal condição não encontra amparo normativo, não havendo previsão na lei das organizações criminosas.

ii) A inexistência de gravação em vídeo da colaboração prestada não é motivo que impeça a homologação do acordo por parte do juiz, haja vista inexistir tal obrigatoriedade na lei das organizações criminosas, se limitando a lei a prevê o registro dos atos de colaboração premiada sempre que possível, afastando por completo a sua obrigatoriedade.